



Número: **0600949-86.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
	ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO)
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122789224	21/09/2024 18:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600949-86.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s):

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA BRITO GOMES - TO11.005

Requerido(a)(s):

## DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, formulada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB em face de COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA e ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO.

Narra a representante que em 20/09/2024 às 07:00min e as 12:00, os Representados veicularam propaganda eleitoral na modalidade de **PROGRAMA ELEITORAL**, na **RÁDIO**, modalidade **BLOCO**, onde teriam sido veiculadas "*afirmações manifestamente inverídicas e totalmente descontextualizadas*", prejudiciais a imagem do candidato Eduardo Siqueira Campos, referentes a prejuízos no IGPREV.

Transcreveu o texto degravado.

Para amparar sua pretensão, citou como precedente a Representação nº 0600533-21.2024.6.27.0029, recortes jornalísticos em sentido contrário de que o candidato foi absolvido da acusação de causar prejuízo ao IGPREV, bem como o art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97 e precedente do TSE.

Asseveram que estão presentes o *fumus boni iuris*, por divulgação de informação irregular, e o *periculum in mora*, em razão da repercussão da propaganda.

Ao final, pugnam pela:

a) concessão da medida liminar *inaudita altera pars* determinando a suspensão da propaganda em **RÁDIO**, **TELEVISÃO** e **REDES SOCIAIS** que contenham o mesmo conteúdo;



- b) seja deferido Direito de Resposta no mesmo tempo utilizado na propaganda, nos mesmos horários veiculados;
- c) notificação dos representados; E
- d) após oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja julgada PROCEDENTE.

Em síntese o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de ponderação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Na inicial, transcreveu a degravação do texto:

Vozes: Quarenta e cinco!

Locução masculina: Está começando o programa Júnior Geo, quarenta e cinco.

Vozes: O futuro chegou, 45.

(música)

Júnior Geo: Oi Ivanete.

Ivanete: Bora pra cima, professor.

Júnior Geo: Vamos que vamos é quarenta e cinco neles, Ivanete.

Ivanete: Fica ligado aí viu ouvinte. É hoje. Venha conosco, venha conosco.

Júnior Geo: Vamos comentar agora Ivanete, sobre o outro candidato, o Eduardo Siqueira, que só conta a história do pai. O pai deixou um legado. Aí eu fico me perguntando qual é o legado que ele deixou. Porque o legado de ser filho do pai, isso aí pra mim é legado. Legado é você mostrar na história. Você foi deputado federal. Foi prefeito de Palmas. Foi senador por oito anos. Foi deputado estadual por mais oito anos. Depois de tanta história, o que que você deixou de legado? Deixou legado nenhum, porque só conta a história do pai. Eu sei por que que ele conta só a história do pai. Porque o legado dele, ele quer esconder. O legado dele é um rombo do IGPREV bilionário. Esse é o legado dele. E não adianta falar que foi inocentado. Porque quem indicava o presidente do IGPREV? Era o governo do estado. Através de quem? Do filho, porque ele tava diretamente na gestão do pai, certo? Quem foi o presidente do conselho de administração do IGPREV durante o rombo? Eduardo Siqueira. Estava lá presente, foi quem indicou o autor do rombo, é quem tava presente no conselho de administração para não dizer eu não sabia o que tava acontecendo lá dentro. E hoje o estado Tocantins pra pagar aposentados e pensionistas tem que fazer um repasse de um bilhão e seiscentos milhões de reais por ano. Porque senão os aposentados e pensionistas não tem a sua aposentadoria, a sua pensão.

Ivanete: Pois é, professores, você imagina. E agora querendo a prefeitura fazer recorde. Então o povo precisa acordar, né? Precisa ver. É fácil. O cara montar na costa do pai. Gente, abre a capa do olho, estuda. É como o professor sempre fala. Coloca lá, um, dois IGPREV. Vamos lá, vem. Eu já tô assombrada. Porque eu já tô perto de me aposentar também. E eu quero meu dinheiro.

Júnior Geo: Eu me lembro que no debate ele falou que iria construir creches. Gente, creche é coisa do passado. É coisa do passado. Ele ainda tá na época da existência de creche. Hoje não se fala em creche no poder público municipal. Nós temos CEMEI, Centro Municipal de Educação Infantil. Você mata quando o seu filho nasce CEMEI, o seu filho ali não só vai ter esse cuidado e vai gerar o desenvolvimento intelectual e social daquela criança dentro do CEMEI. Quer dizer, não tem não, não, não vamos voltar no passado, não. Esquece do passado. A diferença que tem, Ivanete, entre nós dois e os outros candidatos é porque enquanto eles só olham o cofre luz e nós estamos olhando a cidade.

Ivanete: E vai ser no dia seis que Palmas vai mostrar que é livre, que Palmas não tem dono e o futuro

chegou. Cuida, Palmas.

Locução masculina: Você ouviu o programa Júnior Geo, quarenta e cinco.

O futuro chegou.

O futuro chegou quarenta e cinco.

Aponta ofensa ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

### **Resolução TSE nº 23.610/2019**

*Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação **tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art 58 da Lei nº9.504/97 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (grifamos).***

### **Lei nº 9.504/1997**

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta a candidato**, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

*§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa.*

*(...)*

*II - Quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;*

*Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.(grifamos).*

No entendimento da representante, tratam-se de "*afirmações manifestamente inverídicas e totalmente descontextualizadas*", e que **não existe nenhuma decisão judicial declarando a culpabilidade do candidato Eduardo Siqueira Campos.**

Pois bem.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "*a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais*". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na obra Liberdade de Expressão e

Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), “*é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo*”.

Entretanto, muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “*coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto*” (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Feita esse breve digressão, volto à análise dos autos.

Depreende-se que o conteúdo das publicações possui conotação eleitoral, tendo em vista que faz referência direta a Eduardo Siqueira Campos, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Palmas/TO, de modo que se insere dentro da competência de análise da Justiça Eleitoral.

Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações prejudiciais à imagem do candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Palmas/TO, Eduardo Siqueira Campos.

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “*coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto*” (AgR-REspEI no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, as mensagens podem gerar elevado número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa na imagem do candidato.

**ANTE O EXPOSTO**, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **imediata suspensão da propaganda indicada nos referidos autos, divulgadas em RÁDIO, TELEVISÃO e REDES SOCIAIS**.

CITE-SE a parte representada para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se.



Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 037.\*\*\*.\*\*\*-90 em 21/09/2024 20:18:26  
Número do documento: 24092118490785200000115685224  
<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092118490785200000115685224>  
Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 21/09/2024 18:49:08